



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038668-73.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JOÃO DA SILVA LEME, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por todo o exposto, mantenho os V. Acórdãos de fls. 105/112 e 232/237, com acréscimo de fundamento no sentido de que o autor também faz jus à aposentadoria especial com paridade remuneratória, tendo em vista a LCE 207/79 e Lei Estadual 10.261/68. Devolvam-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.160

RE e Resp em APELAÇÃO CÍVEL nº 1038668-73.2014.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: FRANCISCO JOÃO DA SIVA LEME

Apelados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

(Juiz de Primeiro Grau: *Marcelo Sergio*)

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Aposentadoria especial. Pedido julgado improcedente em Primeiro Grau. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Ação de rito ordinário ajuizada por Investigador de Polícia aposentado buscando o direito à aposentadoria especial com paridade remuneratória e proventos integrais, com base na LC 51/85. Sentença de primeiro grau julgada improcedente e reformada por esta Corte de Justiça.

Determinação de retorno dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público, para que a Turma Julgadora realize novo juízo de conformidade, tendo em vista o entendimento fixado no Tema 1.019/STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o direito à paridade remuneratória na aposentadoria especial, conforme Tema 1.019/STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF fixou a tese de que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial voluntária tem direito ao cálculo de proventos com base na integralidade, e quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade.

4. A legislação estadual (LC 207/79 e Lei Estadual 10.261/68) prevê expressamente a paridade remuneratória aos policiais civis, assegurando o direito ao autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Adequação do julgado.

Tese de julgamento: 1. Aposentadoria especial com direito à paridade remuneratória que se encontra previsto na LC 51/85 e legislação estadual. 2. Conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Legislação Citada:

LC 51/85, LC 207/79, Lei Estadual 10.261/68

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023;

STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, DJe 13/08/2024.

Vistos etc.

Conforme V. Acórdão de fls. 232/237, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público, em Juízo de conformidade, considerando os Temas 1.019 e 1.307 do STF, decidiu que o V. Acórdão de fls. 105/112 estava de acordo com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não se cogitando de sua alteração, com determinação de devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Novamente o I. Presidente da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para novo juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado no Tema 1.019/STF, quanto à questão da paridade (fls. 246/250).

É o Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo apelante, Investigador de Polícia aposentado, pela qual busca a retificação do ato de aposentadoria, com a consequente concessão dos benefícios da integralidade e paridade, além do recebimento das diferenças desde a aposentadoria, julgada improcedente em Primeiro Grau.

Esta 9ª Câmara de Direito Pública deu provimento ao apelo do autor, conforme V. Acórdão de fls. 105/112, seguida de novo julgado, em Juízo de retratação, de fls. 232/237, que manteve o posicionamento anterior.

Cabe registrar que houve Juízo de retratação anterior referente à aplicação dos Temas 810/STF e 905/STJ (fls. 192/199).

A determinação de novo retorno dos autos à Turma Julgadora se deve estritamente à questão da paridade, considerando-se, sobretudo, o Tema 1.019/STF.

A questão referente à integralidade dos proventos, foi esmiuçadamente tratada no julgado de fls. 105/112.

O C. STF apreciou o mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, e fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

E, ainda, a Corte Suprema apreciou o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13/08/2024, e fixou a tese:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

De fato, a melhor reflexão sobre a matéria (direito à paridade) implica em esclarecer que, no âmbito do Estado de São Paulo, há regramento normativo que expressamente prevê a paridade remuneratória aos policiais civis (LC 207/79 e Lei Estadual 10.261/68).

A Lei Complementar nº 207/79, em seu artigo 135,

ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade, a saber:

Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Desse modo, dúvidas não há de que a autor faz jus à aposentadoria especial, não só com proventos integrais, como também de acordo com a regra da paridade, diante da LCE 207/79 e da Lei Estadual 10.261/68, em consonância com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Na prática, os V. Acórdãos de fls. 105/112 e 232/237 estão em conformidade com o entendimento proferido pelo E. Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal, cabendo apenas maior esclarecimento da questão, o que se deu nos termos acima.

Por todo o exposto, mantenho os V. Acórdãos de fls. 105/112 e 232/237, com acréscimo de fundamento no sentido de que o autor também faz jus à aposentadoria especial com paridade remuneratória, tendo em vista a LCE 207/79 e Lei Estadual 10.261/68. Devolvam-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator